



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI (Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

de 2020

Acrescento o inciso III, ao Art. 49, da Lei
9.610 de 19 de fevereiro de 1998

Apresentação: 11/11/2020 17:30 - Mesa

PL n.5147/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 49 da Lei 9.610/1998, passa a vigorar acrescido do inciso III, seguinte:

“Art. 49

III- a transmissão total e definitiva dos direitos autorais ocorrerá em caso de criação, produção e veiculação de letra e música para fim,exclusivamente, para candidato e campanha eleitoral..”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Direitos autorais são os direitos que todo criador de uma obra intelectual tem sobre a sua criação. Esse direito é exclusivo do autor, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal.

É cobrado um valor para cada registro de direito autoral solicitado, uma vez que são diferenciados quando requeridos por Pessoa Física ou quando solicitados por Pessoa Jurídica (Cessionário e/ou Procurador).

Assim, como previsto no inciso II do artigo 49 da Lei 9610/1998, que segue, os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente, e até definitiva, transferidos a terceiros mediante estipulação contratual escrita, não cabendo cobrança acerca do mesmo após a estipulação do contrato.

:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de

Documento eletrônico assinado por José Airtton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LexEdit
* C D 2 0 4 8 1 3 4 6 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

Certo é que na realidade, principalmente para quem solicita serviço de empresas que fazem jingles e ou artistas, fazendo pagamento do serviço prestado e mesmo assim agem de má fé , pois cobram em duplicidade, cobrando pelo produto e cobrando pela veiculação do mesmo, ferindo assim o Direito do Consumidor do serviço.

A proposta que apresento tem o intuito de resguardar , principalmente, aos candidatos em período eleitoral , que após terem pago pelo serviço prestado da confecção de jingle para campanha, não venham ser cobrados duplamente pelos serviços , tendo em vista que os fonogramas são comprados de maneira ampla e definitiva, com a transferencia total dos direitos sobre a música em questão.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.



JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE